



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.002696/2010-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.783 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2012
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO. PRAZO.
Recorrente NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1993

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF E STJ NO RITO DOS ART. 543-B E 543-C DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

PRAZO. RESTITUIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Em consequência de decisões proferida pelo STF (RE 566.621) e STJ (1002932- SP) deve prevalecer a orientação da Primeira Seção do STJ decidida em Recurso Repetitivo transitada em julgado, no sentido de que o prazo de repetição de indébito de tributos sujeitos à homologação, para os pedidos efetuados até 08/06/2005, é de 5 (cinco) anos, a contar da homologação tácita ou expressa; os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN.

ANÁLISE DE MÉRITO.

A legitimidade do pleito da recorrente, e o valor do crédito devem ser decididos pela autoridade da Receita Federal do Brasil competente, a quem compete conferir liquidez e certeza ao crédito a restituir.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente

(assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

Relatório

O Presente processo foi formalizado por meio de Representação nº 62/2010, em 22/11/2010, com o objetivo de dar prosseguimento à fase litigiosa em âmbito administrativo, consoante documento de fl. 02, sob o argumento de que os débitos do processo de cobrança 13896.001647/99-77 deveriam ser suspensos em virtude de manifestação de inconformidade, apresentada pelo contribuinte em epígrafe de forma tempestiva.

Portanto, trata-se de pedido de restituição de PIS, no valor de R\$ 75.227, 97, requerido pela empresa NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA, em 24/11/1999, por meio do processo nº 13896.001647/99-77, cumulado com pedido de compensação com débito próprio e de terceiros, este apresentado perante à ARF Barueri aos 15/02/2000, indicando-se como devedora a pessoa jurídica designada como SQM Brasil Ltda (atual denominação: SQM Brasil Produção e Comercialização de Produtos Químicos e Serviços Ltda) , devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.213.184/0001-30.

A restituição requerida corresponde a pagamento indevido ou a maior de PIS, referente a períodos de apuração entre janeiro/92 a dezembro/93.

A DRF em Osasco/SP, mediante Decisão SESIT nº 376/2000 (fl. 08), indefere o pedido de restituição, sob o argumento de que se esgotara o prazo para pleitear a restituição, deixando de analisar o mérito do pedido e foram não homologadas as compensações dos débitos próprios da interessada e de terceiros.

Segundo despacho de fl. 24 emitido pela DRF/Barueri, em consequência da não homologação, a pessoa jurídica informada como devedora no pedido de compensação de crédito com débito de terceiros (SQM Brasil Produção e Comercialização de Produtos Químicos e Serviços Ltda), teve contra si instaurado o Processo nº 13896.000934/2004-98 e

foi intimada na mesma data a proceder ao recolhimento dos valores "informados como compensação decorrentes do crédito pleiteado", sob pena de inscrição em dívida ativa.

O agente da DRF/ Barueri informa ainda que no proc. nº 13896.000934/2004-98 do cessionário, a comunicação de indeferimento do crédito do cedente resultou na apresentação de recurso administrativo nos termos da Lei nº 9.784/1999, cujas cópias foram juntadas ao processo original de nº 13896.001647/99-77 por versarem sob o mesmo objeto.

Ressalva que neste processo foi providenciada a suspensão da exigibilidade apenas dos créditos tributários próprios nos termos do art.74, §11º da Lei nº 9.430/1996.

Em despachos constantes às fls. 50 e 94 há informação de que o processo original de nº 13896.001647/99-77 segue apensado ao presente. Contudo, verifica-se conflito na informação das datas de início de apensação do referido processo.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 26/08/2004 (fls. 10/23), na qual alega:

“O Serviço de Tributação da DRF/Osasco considerou, equivocadamente, que os créditos pleiteados pela impugnante - recolhidos entre os meses de janeiro/1992 a dezembro/1993 - encontrar-se-iam fulminados pelo instituto da decadência.

Tal entendimento decorre da interpretação dissonante do artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, segundo o qual 'o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados (...) da data da extinção do crédito tributário.'

Sem embargo, o Serviço de Tributação desconsiderou o elemento verdadeiramente essencial, que assegura à impugnante o direito à restituição/compensação dos créditos apurados a título de contribuição ao PIS, qual seja, o de que referida contribuição está sujeita ao lançamento por homologação.

(...) nos casos de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial somente se inicia quando decorridos 5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, a contar da homologação tácita do lançamento, totalizando o prazo de 10 anos.

Ora, os créditos pleiteados pela impugnante remontam ao período compreendido entre os meses de janeiro/1992 a dezembro/1993. O pedido de restituição/compensação foi protocolizado em novembro de 1999, ao passo que o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros foi apresentado em fevereiro de 2000.

Tanto em um caso, como no outro, é por demais evidente que o prazo decadencial não havia se implementado ainda, já que o pleito foi formulado dentro do prazo de 10 anos

(cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, mais cinco anos, a partir da homologação tácita do lançamento), prazo este que veio a findar-se mês a mês no período compreendido entre os meses de janeiro/2002 a dezembro/2003.”

A DRJ em Campinas/SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão 05-32.438 - 3. Turma da DRJ/CPS, 07 de fevereiro de 2011 (fls. 52/56), cuja ementa abaixo se transcreve:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1993

Restituição de indébito. Extinção do Direito.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente”

No voto, a DRJ esclarece que nos termos do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os pedidos de compensação relacionados com o pedido de restituição foram convertidos em declarações de compensação por estarem pendentes de apreciação em 01/10/2002. A eles, portanto, aplica-se o regime próprio desse último instrumento.

Por meio do Comunicado INTIMAÇÃO DRF/BRE/SEORT nº 461/2011 (fl.60) a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 26/04/2011, conforme AR de fl. 64, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 24/05/2011, com o recurso voluntário de fls. 65/78, no qual ressalva que as autoridades de julgamento da DRJ/CPS citam, em sua decisão, como fundamento para o indeferimento da manifestação de inconformidade, o Ato Declaratório 96, de 26 de novembro de 1999, editado pelo Secretário da Receita Federal e o entendimento adotado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como, também, são citados os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005, que conferiram nova interpretação ao artigo 168, inciso I do CTN, para afirmar, com base no artigo 106, Inciso I do mesmo Código, que a lei tributária meramente Interpretativa aplicar-se-ia a atos ou fatos pretéritos, considerando como tal a citada LC 118/2005. Afirma que este entendimento já se encontra há muito superado e apresenta seus argumentos amparados em jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, a recorrente “requer o recebimento do presente Recurso Voluntário, e seu provimento integral, para a finalidade de reformar integralmente o Acórdão 05-32.438-3º Turma da DRJ/CPS, reconhecendo-se a tempestividade dos pedidos de restituição e compensação apresentados e deferindo-se os mesmos, inclusive com débito de terceiros de modo a extinguir os débitos apurados e lançados por conta deste indeferimento, como medida de necessária e costumeira.”

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

O cerne da questão diz respeito ao prazo para requerer a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos indevidamente ou a maior, haja vista o entendimento da RFB, por meio de suas DRF e DRJ, de que o prazo para requerer a restituição é de 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento antecipado tido como indevido. Em consequência desse entendimento, a contribuinte teve o seu pleito indeferido em razão do transcurso do prazo para pleitear a restituição e a RFB não analisou o mérito do pedido de restituição da recorrente.

A contribuinte, então, apresenta recurso voluntário, combatendo os fundamentos da decisão recorrida, consoante consta do relatório acima.

Ressalta-se que, não obstante a recorrente não tenha apresentado razões de mérito, a mesma, ao final, efetua pedido para que se analise e defira o mérito do pedido de restituição e compensação, extinguindo os débitos compensados. Contudo, tendo em vista que o mérito dos pedidos de restituição e compensação não foi objeto de decisão por parte da RFB, não se pode, nesta instância, apreciá-lo.

Passa-se, portanto, a analisar o objeto do litígio, qual seja, o prazo para a recorrente pleitear restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos indevidamente ou em valor superior ao devido.

Sabe-se que esta sempre foi uma questão controvertida motivo pelo o qual, com o intuito de dirimir as controvérsias existentes quanto ao momento em que ocorreria a extinção do crédito tributário dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o próprio legislador, na tentativa de interpretar o artigo 168, I do CTN, em 09 de fevereiro de 2005, por meio da Lei Complementar nº 118, explicitou sua vigência no tempo:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional.”

Entretanto, no julgamento do RE n.º 566.621/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11/10/2011), submetido ao regime da repercussão geral, o e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei

Complementar 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo

prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido."

Não obstante o STF não ter, no julgamento do RE 566.621, prolatado juízo de valor acerca do prazo para requerer restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, posto reconhecer ser do Superior Tribunal de Justiça a competência para dar a interpretação definitiva da legislação federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição de 1988, ressaltou em seus fundamentos para decidir a natureza modificativa da LC 118/2005, que aquele Tribunal já havia firmado posição consolidada de que o prazo de repetição ou compensação de indébito nos caso de pagamento indevidos ou maior de tributos sujeitos a lançamento por homologação seria, na prática, de 10 (dez) anos, contados do fato gerador, no caso de homologação tácita.

De fato, há inúmeros julgados do STJ que demonstram a jurisprudência pacificada nesse sentido, inclusive em Recursos Repetitivos já transitados em julgados, a exemplo do Recurso Especial nº 1002932- SP (2007/026001-9), publicado em 18/12/2009 (anterior ao julgamento do RE 566.621 do STF) e transitado em julgado em 28/05/2012, que teve como relator o ministro Luiz Fux, cuja ementa abaixo se transcreve, no que interessa à presente lide:

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

(...);

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC

118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecida na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

(...);

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, "As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF".

Em consequência da decisão do STF proferida no RE 566.621 e da decisão do STJ proferida no Recurso Especial nº 1002932- SP (2007/026001-9) resta obrigatória a observância das disposições sobre prescrição nelas contidas e expressas no Código Tributário Nacional, que *mutatis mutandis*, devem ser aplicadas aos pedidos de restituição de tributos formulados na via administrativa.

Assim, para os pedidos efetuados até 08/06/2005 deve prevalecer a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador, quando da homologação tácita; os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN.

No caso dos autos, não ocorreu homologação expressa de pagamento e o pedido inicial de restituição foi formalizado em 24/11/1999 pela contribuinte (fls. 01) e o pedido de compensação foi efetuado em 15/02/2000.

Os alegados recolhimentos indevidos ou a maior referem-se ao PIS, períodos de apuração entre janeiro/92 a dezembro/93, cujas datas de arrecadação são de 19/fev/1992 a 13/jan/1994, conforme documentos comprobatórios de recolhimento anexos às fls. 28 a 49, devendo-se, então, considerando-se o prazo de 10 anos estipulado pelo STJ para os pedidos formulados até 09/06/2005, concluir pela não ocorrência da prescrição do direito da Recorrente de pleitear a restituição em relação ao período solicitado, porque a homologação tácita mais

remota de pagamento efetuado, objeto do pedido de restituição, ocorreu em 31/01/1997 (artigo 150, § 4º, do CTN), momento a partir do qual teria mais cinco anos para requerer a restituição que ultimaria em 31/01/2002.

Ressalte-se que o reconhecimento do direito de pleitear a restituição não implica em reconhecimento do crédito a restituir pleiteado. A legitimidade do pleito da recorrente, e o valor do crédito, devem ser decididos pela autoridade da Receita Federal do Brasil competente, a quem compete conferir liquidez e certeza ao crédito a restituir.

Esclareça-se que a decisão da autoridade da Receita Federal do Brasil que julgar o mérito do pedido da Recorrente é passível de contestação, na forma do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a Recorrente pleitear a restituição objeto deste processo, devendo a autoridade competente da RFB julgar o mérito do pedido da recorrente.

(assinado eletronicamente)

Maria da Conceição Arnaldo Jacó